



PROCESSO	029/2026
INTERESSADO	CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS
ASSUNTO	LEI 14.133/2021. DISPENSA DE LICITAÇÃO. BAIXO VALOR. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE COFFE BREAK
CONSULENTE	DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
VALOR	R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais)

PARECER JURÍDICO Nº 022/2026

DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ART. 75, II, DA LEI N. 14.133/2021. PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO EM DECORRÊNCIA DO BAIXO VALOR. PORTARIA N. 041/2025. PELO REGULAR PROSSEGUIMENTO.

RELATÓRIO:

Em atenção ao pedido de parecer técnico jurídico do Departamento de Licitações e Contratos dirigido a este Departamento Jurídico sobre a contratação direta por meio de dispensa de licitação, vimos informar o que segue:

Trata-se de procedimento de dispensa de licitação que tem por *contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de coffee break, equipe de apoio, montagem, reposição e organização. Destinada a atender o evento consistente em Workshop, pela Câmara Municipal de Palmeiras de Goiás*, nos termos e especificações contidas no Termo de Referência.

O processo chegou a este departamento acompanhado dos seguintes documentos de maior relevância: **a)** Documento de Formalização de Demanda – DFD n. 974 da Chefia de Gabinete; **b)** Estudo Técnico Preliminar; **c)** Termo de Referência; **d)** Mapa de Gerenciamento de Riscos; **e)** Pesquisa de preços acompanhada de justificativa; **f)** Certidão orçamentária; **g)** Despacho n. 023/2026 da Presidência – autoriza o Departamento de Licitação a proceder com o processo; **h)** documentos de habilitação, regularidade fiscal e trabalhista; **i)** Portaria n. 030/2025 - nomeia agente de contratação e equipe de apoio; **j)** Portaria n. 041/2025 – Regulamenta dispensa de licitação de baixo valor; **k)** Ato de Dispensa de Licitação n. 009/2026

Prefacialmente, assevera-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a este departamento prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa

É o que basta relatar. Passo a opinar.



FUNDAMENTAÇÃO

Do enquadramento legal

A regra geral para contratações públicas é a realização de licitação, conforme o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. No entanto, a legislação admite exceções em casos expressamente previstos, como nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

O artigo 75 da Lei 14.133/21 traz consigo um rol de incisos que tipificam hipóteses em que o procedimento de licitação prévio a contratação se torna dispensável.

A norma capaz de autorizar a presente pretensão é aquela esculpida no art. 75, II, da Lei nº 14.133, de 01/04/2021, a qual prevê que é dispensável a licitação quando a contratação envolver valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), veja:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...) (grifou-se)

O Decreto Federal n. 12.807, de 29 de dezembro de 2025, por sua vez, realizou atualização dos valores estabelecidos na Lei n. 14.133/2021. Assim, a licitação é dispensável para outros serviços e compras, quando inferiores a **R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**, desde que não caracterize fracionamento, conforme previsto no art. 75, §1º, I e II, da Lei n. 14.133/2021.

Deste modo, consoante a descrição do objeto, bem como quantitativos e valor estimado da contratação justifica tecnicamente que os produtos/serviços a serem adquiridos através da contratação direta em tela atendem a necessidade de Administração e se enquadram na hipótese legal citada.

Ademais, nos termos da **Portaria nº 041/2025, de 07 de março de 2025**, que regulamenta as normas especiais para processos de dispensa de licitação em razão do valor, caracteriza-se como **contratação de baixo valor** aquela cujo montante não ultrapasse **50% do limite estabelecido no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021**, correspondente a R\$ 32.746,05 (trinta e dois mil setecentos e quarenta e seis reais e cinco centavos).

A Portaria nº 041/2025 também dispõe que os processos enquadrados como de **baixo valor, baixa complexidade ou que contemplem pelo menos três propostas de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente** terão tratamento diferenciado, sendo dispensáveis:

I – Estudo Técnico Preliminar;

II – Verificação e análise jurídica;

III – Publicação prevista no §3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

IV – A realização da dispensa de licitação na forma eletrônica.



No presente caso, a contratação pretendida encontra-se **dentro do limite estabelecido para contratações de baixo valor** e preenche os requisitos da referida Portaria, sendo possível dispensar a publicação para obtenção de propostas adicionais e a utilização da forma eletrônica da dispensa.

Portanto, o procedimento atende aos requisitos legais e regulamentares, garantindo a economicidade e eficiência administrativa, sem prejuízo ao interesse público e observando-se as normas especiais instituídas pela Portaria nº 041/2025.

Da instrução processual

Analizada a questão referente ao enquadramento da contratação direta, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos. Nesse particular, observa-se que o artigo 72 da Lei n.º 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Conforme se verifica dos autos, os documentos essenciais à adequada instrução processual foram juntados, atendendo, em linhas gerais, às exigências legais

Da publicação

Alerta-se para a necessidade de cumprimento, no momento oportuno, da exigência inserta no parágrafo único do art. 72 da Nova Lei de Licitações, o qual determina que **“o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”**.

Ainda sobre publicação, cumpre chamar atenção para o artigo 94 da Lei n.º 14.133/2021 que dispõe sobre a publicação do contrato, veja:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.



Recomenda-se, portanto, em atenção aos dispositivos em destaque, que **o ato que autoriza a contratação direta, bem como o próprio instrumento contratual sejam divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) nos termos dos artigos 72, parágrafo único e 94 da Lei n.º 14.133/2021.**

CONCLUSÃO:

Diante dos fundamentos apresentados, conclui-se pela plena viabilidade da presente contratação direta por dispensa de licitação, com base no art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, e na Portaria n. 041/2025, que regulamenta a dispensa de licitação de baixo valor no âmbito desta Câmara Municipal, **desde que atendidas as recomendações constantes deste parecer.**

A análise desenvolvida limitou-se à verificação da conformidade legal dos atos praticados, não abrangendo questões de mérito administrativo ou a precisão das planilhas anexadas, matérias alheias à competência deste Departamento Jurídico.

É o parecer, salvo melhor juízo.

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS, em 19 de fevereiro de 2026.


RICARDO PEREIRA BATISTA

Procurador-Chefe de Assuntos Administrativos
OAB/GO n. 38.644



PROCESSO	29/2026
INTERESSADO	CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS
ASSUNTO	Contratação direta – dispensa de licitação
PARA	AGENTE DE CONTRATAÇÃO
VALOR	R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais)

PARECER DO CONTROLE INTERNO 62/2026

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, e também da Instrução Normativa 08/2021 TCMGO e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e visando orientar o Administrador público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

OBJETO

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de coffee break, incluindo preparo, fornecimento dos alimentos e bebidas, equipe de apoio, montagem, reposição e organização, destinada a atender o evento consistente em Workshop, a ser realizado no dia 07 de março, nas dependências do COTEC Padre Antônio Vermey, para um estimado de 350 pessoas.

DA MODALIDADE ADOTADA

Contratação por dispensa de licitação, com base na Lei nº 14.133/21.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL



Da adequação da modalidade licitatória eleita O Art. 37, XXI, da Constituição Federal, estabelece como regra, a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei 14.133/21. A modalidade de Licitação denominada “dispensa” está devidamente disciplinada no Art. 75, inciso II, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Vale lembrar que o decreto nº 12.807/2025 atualiza o valor do inciso II para R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos). E também há regulamentação interna quanto ao valor de 50% do limite do art. 75 incisos I e II, portaria 41/2025 da Câmara Municipal de Palmeiras de Goiás. Vejamos:

Art. 5º. Os processos de dispensa que visem a contratação das hipóteses previstas no art. 75, I e II, deverão, obrigatoriamente, atender ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006, visando o fomento das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local, ou regionalmente, de acordo com o art. 49, inciso IV do referido dispositivo.

§1º Caberá ao Departamento de Compras a busca de propostas de microempresas e empresas de pequeno porte locais, ou regionais, para a composição dos valores referenciais de cada processo de dispensa.

§2º As propostas das empresas locais ou regionais terão prioridade na sua contratação, desde que o preço esteja até 10% (dez por cento) superior ao melhor preço válido, de acordo com o art. 48, §3º da LC nº 123/06.

Art. 6º. Os processos classificados nas condições acima expostas, poderão dispensar:

I- Estudo Técnico Preliminar;



- II - Verificação e análise jurídica;
- III - Publicação prevista no §3º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21.
- IV - A realização da dispensa de licitação na forma eletrônica, previsto na Portaria nº 041/2023.

DA ANÁLISE PROCEDIMENTAL

O exame dos atos realizados na fase interna demonstrou o que segue:

- I. Consta protocolo nº 29/2026;
- II. Consta documento de formalização de demanda;
- III. Consta estudo técnico preliminar;
- IV. Consta termo de referência;
- V. Consta justificativa de preço e escolha do fornecedor consultado;
- VI. Consta cotação eletrônica e a proposta;
- VII. O departamento de contabilidade emitiu certidão de adequação orçamentária;
- VIII. A presidência autorizou o departamento de licitação a prosseguir com o certame;
- IX. Consta os documentos de habilitação;
- X. Constam as portarias 30/2025 e 41/2025;
- XI. Justificativa de dispensa de licitação;
- XII. Parecer jurídico opinando pela legalidade do procedimento.

CONCLUSÃO

Esta controladoria, em suas considerações, faz saber que, após exames detalhados dos atos procedimentais, conclui-se, que com base nas regras insculpidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, e demais instrumentos legais correlatados, o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais estando apto ao prosseguimento.

CP



Cumpra-se observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria e seguir a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados. Encaminhe-se para a autoridade superior para os devidos fins.

PALMEIRAS DE GOIÁS, aos 23 de fevereiro de 2026.

CARLA FERNANDES BORGES

Chefe do Departamento de Controle Interno

Portaria 40/2022